



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

Autógrafo de Lei nº. 005/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 007/2025

Data: _____ / _____ /2025

“Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito do Município de Porto Nacional - TO, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que o laudo médico e/ou laudo médico pericial que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, previstos na legislação do Município de Porto Nacional, terão validade por prazo indeterminado.

§ 1º - A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Porto Nacional - TO.

§ 2º - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se aplica tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º - Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID);

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).



Parágrafo Único - A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em Lei.

Art. 3º - Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados, por meio da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas legais vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e Conselho Federal de Medicina (CFM).

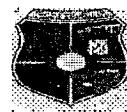
Parágrafo Único - Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Porto Nacional - TO, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados de forma legal.

Art. 4º - Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

§ 1º - Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados, em favor de pessoas com TEA, até a expedição de novo laudo médico ou laudo médico pericial, quando requisitado nos termos do caput deste artigo.

Art. 5º - Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

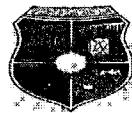
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 06 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RAFAELIO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL TURISMO, CULTURA, DESPORTO, SAUDE E MEIO AMBIENTE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 07/2025, 17 fevereiro de 2025.

AUTORIA: Vereador Junio do Cesário

Ementa:

“Dispõe sobre o prazo de validade medico pericial que atesta transtorno do espectro autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito de Municipal de porto Nacional -TO, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Educação, assistência Social, Turismo, cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº07/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

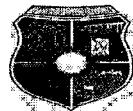
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 26 fevereiro de 2025.

Flaviane Windlin
2º Secretária

João Leite Moura Filho
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
Nassa Silva
- Vereadora Relatora -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 07/2025, 17 Fevereiro de 2025.

AUTORIA: Vereador Junio Do Cesário

Ementa:

“Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito do município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº07/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 fevereiro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 005/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 07/2025. "Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito do município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 07/2025. "Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito do município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) de Projeto de Lei n.º 07/2025;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência a atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda conforme árt. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10.- Ao Município compete prover à tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

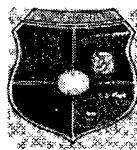
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e rege-se á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

A Lei Orgânica municipal de Porto Nacional prevê a atenção especial do município à criança, à saúde com a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

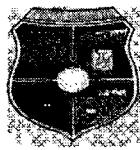
Art. 264 – O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas.

Neste sentido, é possível a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à criação de Política Pública Municipal relativa às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA).

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

A lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui, no âmbito federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mas, não impede que os municípios criem suas próprias políticas, no âmbito local.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo O Parecer FAVORÁVEL visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor JurídicoOAB-TO 6771

JUSTIFICATIVA

Após analise da Comissão e duvida sanadas devolvemos o mesmo para apreciação do plenário com devido Parecer da Referida Comissão.

Nassa Silva
NASSA SILVA

Vereadora